



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10855.000864/93-05
Recurso nº : 128.778 - Voluntário
Matéria : FINSOCIAL – Ex(s): 1989 e 1990
Recorrente : H.D.L. – INDÚSTRIA ELETRÔNICA S/A
Recorrida : DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP
Sessão de : 23 de maio de 2002
Acórdão : 103 –20.937

PROCESSO DECORRENTE - Acolhida a preliminar de preterição do direito de defesa no processo matriz, que implicará em nova decisão relativamente à autuação de IRPJ, igual tratamento é dispensado para as autuações reflexas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso interposto por
H.D.L. – INDÚSTRIA ELETRÔNICA S/A,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso para acolher a preliminar de cerceamento do direito de defesa; declarar a nulidade da decisão a quo; e determinar a remessa dos autos à repartição de origem para que nova decisão seja prolatada na boa e devida forma, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


PASCHOAL RAUCCI
RELATOR

FORMALIZADO EM : 12 JUL 2002

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros EUGÊNIO CELSO GONÇALVES (Suplente Convocado), MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, MARY ELBE GOMES QUEIROZ, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO e VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10855.000864/93-05

Acórdão nº : 103-20.937

Recurso nº : 128.778 - Voluntário

Recorrente : H.D.L. – INDÚSTRIA ELETRÔNICA S/A

RELATÓRIO

1. O recurso é tempestivo e atende os requisitos para sua admissibilidade, por isso dele tomo conhecimento.

2. O presente processo é decorrente da autuação de IRPJ referente aos exercícios de 1989 e 1990, anos-base 1988 e 1989, respectivamente, protocolada sob nº 10855.000866/93-22.

3. Nesse processo matriz, julgado nesta Câmara, foi acolhida a preliminar de preterição do direito de defesa, preceituada no art. 59, inciso II, do Decreto nº 70235/72, conforme Acórdão nº 103-20.926./02.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10855.000864/93-05

Acórdão nº : 103-20.937

VOTO

Conselheiro PASCHOAL RAUCCI, relator.

4. Como consequência do acima relatado, o processo principal de nº 10855.000866/93-22 foi devolvido à DRJ/Ribeirão Preto, para dar ciência ao interessado dos atos processuais praticados após a apresentação da impugnação, reabrindo-se-lhe prazo para manifestar-se e, após, proferir nova decisão.

5. Considerando que os resultados da decisão a ser proferida no processo matriz refletirão neste processo decorrente, entendo que os presentes autos estão a merecer igual tratamento ao dispensado no processo matriz.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, por decorrência do decidido no Acórdão nº 103-20.926/02, voto para tomar sem efeito a decisão recorrida, para que outra seja proferida, após o julgamento do processo matriz, de nº 10855.000866/93-22 (IRPJ).

Brasília-DF., em


PASCHOAL RAUCCI
RELATOR

